

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 5.987/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004139625-96  
Recurso de Revisão: 40.060159888-34  
Recorrente: L’Oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda  
IE: 001003321.04-89  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

---

### **EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre consignação, em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais com destino a contribuintes mineiros, no período de abril de 2022 a dezembro de 2024, de base de cálculo da substituição tributária inferior à devida, o que resultou em retenção e recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST) e em falta de retenção e recolhimento do adicional de alíquotas referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/ST-FEM).

A infração decorre do fato de que o Contribuinte remetente, situado no Estado de São Paulo, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 36/09, deu saída em produtos distintos (xampus, condicionadores e outras preparações capilares) de forma agregada, como *kits*, utilizando as regras de tributação relativas a apenas um dos produtos (xampu).

Exigências do ICMS/ST recolhido a menor e do ICMS/ST-FEM não recolhido, acompanhados das respectivas Multas de Revalidação em dobro, ambas capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal (a qual não ultrapassou o limitador de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.013/25/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 289/306.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 24.081/22/1<sup>a</sup>.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 325/340, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da decisão recorrida.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

A Recorrente relata que a decisão recorrida destoaria do entendimento exposto no Acórdão nº 24.081/22/1<sup>a</sup>, por ela indicado como paradigma.

Esclarece, nesse sentido, que a discussão travada no paradigma diria respeito às regras de classificação fiscal, ponto no qual residiria a divergência fática entre os casos, complementando que o mencionado acórdão concluiu acertadamente que “*a classificação de mercadorias para efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte, salientando-se que a Receita Federal do Brasil é o órgão competente para definir e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH*”.

Salienta, porém, que, de forma diversa, o acórdão recorrido teria desconsiderado a classificação fiscal dada aos *kits* compostos por xampu e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condicionador pela Receita Federal do Brasil – RFB, em ofensa às Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), de modo que teria, inclusive, deixado de aplicar a orientação firmada pela RFB na Solução de Consulta COANA nº 256.

Entende, dessa forma, que restariam claras a similitude fática e a divergência de conclusões exaradas pelo acórdão paradigma e pelo acórdão recorrido, oportunidade em que reproduz os seguintes excertos das referidas decisões:

### ACÓRDÃO Nº 24.081.22/1<sup>a</sup> (PARADIGMA)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS (MASSA PARA PÃO) - NBM/SH 1901.20.00, PREVISTAS NOS ITENS 46.0, 46.1, 46.10 E 46.14, TODOS DO CAPÍTULO 17, PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02, PROMOVIDAS PELA AUTUADA PARA ESTABELECIMENTOS DE OUTROS CONTRIBUINTE MINEIROS, NO PERÍODO DE 01/01/17 A 30/06/20.

APUROU-SE AINDA, A CONSIGNAÇÃO ERRADA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL PARA O PRODUTO “MASSA PARA PÃO”, PARA O MESMO PERÍODO.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

(...)

- DISCORDA DO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, NO QUE TANGE À CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO NBM/SH 1901.20.00;

(...)

CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALIENTANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS

(...)

### ACÓRDÃO Nº 24.013/25/2<sup>a</sup> (DECISÃO RECORRIDA)

A IMPUGNANTE ALEGA, QUE, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE AOS KITS COMPOSTOS POR XAMPUS E CONDICIONADORES COMPLEMENTARES, OU MESMO EM RELAÇÃO AOS KITS QUE ABARCA XAMPUS, CONDICIONADORES E ÓLEOS OU MÁSCARAS COMPLEMENTARES, A EMPRESA, EM ATENÇÃO ÀS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO E RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS, CLASSIFICA TAI PRODUTOS DE FORMA CONJUNTA (I.E., CONSIDERANDO-SE O KIT COMERCIALIZADO, E NÃO OS SEUS COMPONENTES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDIVIDUALIZADOS), SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DOS XAMPUS, EM FUNÇÃO DO CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE.

(...)

ADUZ QUE, ASSIM SENDO, A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, INCLUSIVE PARA FINS DE ICMS, DEVE SE SUJEITAR À NORMATIVIDADE FEDERAL, EM SENTIDO LATO (ART. 100 DO CTN), SENDO ESSE INCLUSIVE O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEFAZ/MG, QUE, EM RESPOSTA À CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 97/2021, AFIRMOU-SE, EXPRESSAMENTE, QUE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NO ÂMBITO ESTADUAL “DEPENDERÁ DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS, CONFORME APLICAÇÃO DAS NORMAS FEDERAIS”.

(...)

NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAR O ICMS, AO FISCO ESTADUAL CABE APLICAR E INTERPRETAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA AO IMPOSTO E, TAMBÉM, A LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, INCLUSIVE SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 196 DO RICMS/02 (ART. 161 DO RICMS/23).

(...)

NO ENTANTO, IMPORTANTE DESTACAR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A DEFESA, NO ÂMBITO DO ICMS, MORMENTE EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O FISCO ESTADUAL NÃO SÓ PODE, COMO DEVE ANALISAR A REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO NCM ADOTADA PELO CONTRIBUINTE COM BASE EM SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TEMA.

(...)

Ressalta que, no paradigma, privilegia-se a classificação fiscal regida pela RFB, enquanto no acórdão recorrido se negaria vigência às determinações da Administração Federal, sob o argumento de que o Fisco Estadual poderia livremente interpretá-la.

Conclui, nesses termos, que as decisões confrontadas seriam diametralmente opostas, ainda que, aparentemente, adotem premissas parecidas.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se **não assistir razão à Recorrente**, uma vez que **não se trata de divergência jurisprudencial** e sim de decisões distintas, em função das especificidades próprias de cada processo.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao Acórdão nº 24.081/22/1<sup>a</sup> (paradigma) versava sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, face à constatação de que **o Sujeito Passivo havia classificado erroneamente o produto** “massa para pão” na subposição 1905.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), quando o correto seria 1901.20.00, segundo a acusação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a matéria, a D. 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento **acatou o reenquadramento da classificação fiscal da mercadoria efetuado pelo Fisco** e julgou procedente o lançamento, baseando-se na TIPI, em soluções de consultas específicas sobre o produto da própria RFB, e, subsidiariamente, em consultas de contribuintes respondidas pela Superintendência de Tributação de Minas Gerais (SUTRI/MG), sendo ressaltado na decisão que “*a Autuada não apresentou (...) laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90*”, *in verbis*:

### ACÓRDÃO Nº 24.081/22/1<sup>a</sup> (PARADIGMA)

CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS (MASSA PARA PÃO) NBM/SH 1901.20.00, PROMOVIDAS PELA AUTUADA PARA ESTABELECIMENTOS DE OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS, NO PERÍODO DE 01/01/17 A 30/06/20.

**APUROU-SE AINDA A CONSIGNAÇÃO ERRADA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL PARA O PRODUTO “MASSA PARA PÃO”, PARA O MESMO PERÍODO.**

EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO CITADO ARTIGO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

UMA VEZ CONHECIDOS E DETERMINADOS OS PRODUTOS OBJETOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO, **CUMPRE ASSEGURAR QUE O PRODUTO “MASSA PARA PÃO” (CONGELADO E NÃO COZIDO (CRU)), NÃO ESTÁ CLASSIFICADO NA SUBPOSIÇÃO 1905.90.90, (CLASSIFICAÇÃO FEITA PELA CONTRIBUINTE)**, MAS SIM NA SUBPOSIÇÃO 1901.20.00, CONFORME DEPREENDE-SE DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI), APROVADA PELO DECRETO Nº 8.950 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

**CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALIENTANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS.**

CONSULTA A NCM-NBM/SH ON-LINE DO SISTEMA CLASSIFICATÓRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CONSULTA PÚBLICA):

(...)

**UMA VEZ DEMONSTRADA, POR MEIO DA CONSULTA À TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(TIPI), A DESCRIÇÃO DAS NCM-NBM/SH 1901.20.00 E 1905.90.90, OPORTUNO TRAZER O POSICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS MEDIANTE A SOLUÇÃO DE CONSULTAS A ESSE ÓRGÃO, A SEGUIR REPRODUZIDAS:

CONSULTA: SOLUÇÃO DE CONSULTA/DIVERGÊNCIA

FONTE: SITE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### **1) CONSULTA 98.056 – FEVEREIRO 2020**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.056 - COSIT

DATA 18 DE FEVEREIRO DE 2020

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00, SEM ENQUADRAMENTO NO EX 01 DA TIPI

(...)

### **2) CONSULTA 98.271 – OUTUBRO 2018**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.271 - COSIT

DATA 2 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00 SEM ENQUADRAMENTO NO EX 01 DA TIPI

(...)

### **3) CONSULTA 98.265 – SETEMBRO 2018**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265 - COSIT

DATA 27 DE SETEMBRO DE 2018

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00

(...)

### **4) CONSULTA 98.327 – AGOSTO 2017**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.327 - COSIT

DATA 22 DE AGOSTO DE 2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00

(...)

### **5) CONSULTA 98.322 – AGOSTO DE 2017**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.322 – COSIT

DATA 22 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEJA-SE O POSICIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF//MG, EM CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, A SEGUIR REPRODUZIDAS:

(...)

1) CONSULTA 135 - 2018

(...)

2) CONSULTA 150 – 2018

(...)

3) CONSULTA 160/2017

DIANTE DISSO, AO REENQUADRAR OS PRODUTOS “MASSA PARA PÃO” NA NCM-NBM/SH 1901.20.00, CONSTATA-SE QUE PRODUTOS FABRICADOS E COMERCIALIZADOS PELA AUTUADA ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2017.

(...)

**DESSA FORMA, NÃO CABE RAZÃO À AUTUADA**, EM SUA TENTATIVA DE SE DESVINCULAR DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, ALEGAR QUE: “**O PRODUTO COMERCIALIZADO PELA REQUERENTE É GENUINAMENTE ENQUADRADO NO NCM 19059090, SENDO QUE TAL NCM NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A ST, CONFORME ANEXO XV DO R/ICMS/02**”. TEM-SE, EM QUESTÃO, ERRO CLARO DE CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS NA NCM-NBM/SH.

ADEMais, OPORTUNO RESSALTAR QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU E TAMPOUCO MENCIONOU, DURANTE AS ABORDAGENS FISCAIS ANTES DA AUTUAÇÃO OU ATÉ MESMO EM SUA IMPUGNAÇÃO, LAUDO TÉCNICO OU DECISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) QUE A AUTORIZASSE O USO DA NCM-NBM/SH 1905.90.90.

ASSIM, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O ERRO NA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS NA NCM-NBM/SH 1905.90.90 E NÃO NA 1901.20.00, LEVOU À FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS VENDAS INTERNAS A CONTRIBUINTES NO PERÍODO DE MARÇO DE 2017 A JUNHO DE 2020.

PORTANTO, BASEADO NO POSICIONAMENTO DA RFB E SUBSIDIARIAMENTE DA SEF/MG ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PRODUTO “MASSA PARA PÃO”, PRODUTO ESTE FABRICADO E COMERCIALIZADO PELA AUTUADA E OBJETO DESTA AUTUAÇÃO, E CONSIDERANDO AINDA QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS TÉCNICOS QUE PUDESSEM CONTRAPOR AO PRESENTE TRABALHO FISCAL, VERIFICA-SE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESTAQUE NEM RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS SAÍDAS INTERNAS DA AUTUADA PORQUE A NCM-NBM/SH 1905.90.90 UTILIZADA NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA, NÃO SE MOSTRA APTA A DESOBRIGAR A IMPUGNANTE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA APONTADA NO TRABALHO FISCAL.

(...)

ASSIM, CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE FORMALIZADO E NÃO TENDO A AUTUADA APRESENTADO PROVA CAPAZ DE ELIDIR O TRABALHO FISCAL, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Como se vê, **assim como ocorreu na decisão recorrida**, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento **acatou o reenquadramento da classificação fiscal da mercadoria efetuado pelo Fisco**, especialmente em função da existência de soluções de consultas específicas sobre o produto da própria RFB, que corroboravam o reenquadramento.

Ademais, de forma similar à decisão recorrida, foi ressaltado na decisão paradigmática que “*a Autuada não apresentou (...) laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90*” (grifou-se).

Cabe lembrar que a presente autuação versa sobre consignação, em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais com destino a contribuintes mineiros, de base de cálculo da substituição tributária inferior à devida, o que resultou em retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST e em falta de retenção e recolhimento do adicional de alíquotas referente ao ICMS/ST-FEM.

A infração decorre do fato de que o Contribuinte remetente, situado no Estado de São Paulo, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 36/09, deu saída em produtos distintos (xampus, condicionadores e outras preparações capilares) de forma agregada, como *kits*, utilizando as regras de tributação relativas a apenas um dos produtos (xampu).

De acordo com o relato da Câmara *a quo*, “*ao comercializar essas mercadorias em forma de kits compostos por xampus e condicionadores ou outras preparações capilares, a Autuada aplicava a MVA da mercadoria xampu - 37,93% (...) para todo o valor do kit, deixando de observar a MVA específica para a parcela relacionada aos condicionadores, máscaras e finalizadores -53,93% ..., reduzindo substancialmente (e de forma irregular) o valor do ICMS/ST*”, contrariando a legislação vigente.

Ao analisar os aspectos fáticos e legais inerentes à matéria objeto da presente lide, a Câmara *a quo*, em um longo arrazoado, rechaçou todos os argumentos contrários à autuação, afirmando que o Fisco em momento algum desconsiderou as normas do Sistema Harmonizado, como argumentado pela Defesa.

Especificamente em relação às diversas **Soluções de Consultas da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT (RFB)**, mencionadas pela Recorrente, a Câmara *a quo* destacou que estas não tinham o condão de elidir o feito fiscal, salientando, nesse sentido, que em todos os casos analisados nas referidas consultas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“restou caracterizada a necessária utilização conjunta de todos os itens para o atendimento de uma necessidade específica ou para o exercício de uma atividade determinada, exatamente como exige a citada Regra 3 b), relativamente aos sortidos acondicionados para venda a retalho”.

Acrescentou que, “*em nenhum desses casos, os kits analisados pela RFB são formados por xampu e condicionador e outros produtos capilares, como no lançamento em tela*” (destacou-se).

Ressaltou que a conclusão era a mesma em relação aos “*exemplos trazidos às págs. 25/27 da Impugnação, retirados da Coletânea dos Pareceres de Classificação adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA)*”, pois, **em nenhum dos exemplos citados, os kits analisados eram formados por xampu e condicionador e outros produtos capilares**.

Enfatizou que “*a Receita Federal do Brasil (RFB) mantém em sua página eletrônica na internet um compêndio com ementas de milhares de consultas de contribuintes sobre classificação fiscal das mercadorias. Diversas delas se referem a sortidos, mas nenhuma a um kit formado por xampu e condicionador (NCM 3305.10.00 + 3305.90.00). Ou seja, embora a Impugnante ressalte a competência da RFB para solucionar questão dessa natureza, não acionou tal canal para afirmar seu entendimento*” (destacou-se).

Na mesma linha, a Câmara *a quo* afirmou que a solução externada pela RFB, relativa à Consulta COANA nº 256/16, também não se aplica ao caso dos autos, pelas razões expostas em sua decisão.

Acrescentou que, “*ao contrário do que afirma a Defesa, no âmbito do ICMS, mormente em relação à substituição tributária, o Fisco estadual não só pode, como deve analisar a regularidade da classificação NCM adotada pelo Contribuinte com base em sua própria interpretação das normas sobre o tema*” (grifou-se).

Destacou, porém, que havendo “uma classificação NCM estabelecida pela RFB para uma determinada mercadoria ou kit, em resposta a uma consulta realizada pelo Contribuinte àquele órgão, não haverá espaço para que o Fisco estadual altere essa classificação” (grifou-se).

Salientou, no entanto, que no caso dos autos, “o Contribuinte não realizou qualquer consulta à RFB para verificar a adequação da NCM que discricionariamente resolveu aplicar em tal kit de xampu e condicionador. Em outras palavras, a classificação de todo esse kit na NCM de xampu é de inteira responsabilidade da Autuada e jamais foi corroborada pela RFB” (grifou-se).

É o que se depreende, em apertada síntese, da decisão hostilizada. Confira-se:

### ACÓRDÃO Nº 24.013/25/2<sup>a</sup> (DECISÃO RECORRIDA)

AO COMERCIALIZAR ESSAS MERCADORIAS EM FORMA DE KITS COMPOSTOS POR XAMPUS E CONDICIONADORES OU OUTRAS PREPARAÇÕES CAPILARES, A AUTUADA APLICAVA A MVA DA MERCADORIA XAMPU - 37,93% (TRINTA E SETE INTEIROS E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVENTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) PARA TODO O VALOR DO KIT, DEIXANDO DE OBSERVAR A MVA ESPECÍFICA PARA A PARCELA RELACIONADA AOS CONDICIONADORES, MÁSCARAS E FINALIZADORES -53,93% (CINQUENTA E TRÊS INTEIROS E NOVENTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO), REDUZINDO SUBSTANCIALMENTE (E DE FORMA IRREGULAR) O VALOR DO ICMS/ST.

**TAL CONDUTA CONTRARIA AS DETERMINAÇÕES** DO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, E ART. 20, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 2, DA PARTE 1 DO ANEXO VII, DO RICMS/23, QUE CONTÊM AS REGRAS PARA A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA MERCADORIAS SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA), COMO SE DÁ EM RELAÇÃO AO XAMPU, AO CONDICIONADOR E ÀS OUTRAS PREPARAÇÕES CAPILARES:

(...)

ALÉM DISSO, AO APLICAR A REGRAS TRIBUTÁRIAS DOS XAMPUS PARA TODO O KIT DE MERCADORIAS, A AUTUADA TAMBÉM DEIXOU DE RETER E RECOLHER O ADICIONAL DE ALÍQUOTAS DE 2% (DOIS POR CENTO) RELATIVO AO FEM (ICMS/ST-FEM) NO QUE TANGE AOS CONDICIONADORES E OUTRAS PREPARAÇÕES CAPILARES, NA MEDIDA EM QUE A LEGISLAÇÃO EXCLUI APENAS OS XAMPUS, PREPARADOS ANTISSOLARES E SABÕES DE TOUCADOR DE USO PESSOAL DA INCIDÊNCIA DESSE ADICIONAL. OBSERVE-SE:

(...)

ENTRETANTO, O ATO DE TOMAR DOIS OU MAIS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS PRÓPRIAS PARA VENDA A CONSUMIDOR FINAL, E INSERI-LOS DENTRO DE UMA ÚNICA EMBALAGEM PARA VENDA CONJUNTA, DENOMINANDO-A COMO KIT, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR AS REGRAS TRIBUTÁRIAS INCIDENTES SOBRE CADA UM DESSES PRODUTOS, COMO FICA CLARO NA DETERMINAÇÃO PARA O USO DE REGRAS INDIVIDUAIS DE TRIBUTAÇÃO PARA CADA UM DOS PRODUTOS DE UM KIT, CONTIDA NO ART. 42, §§ 16 E 17, DO RICMS/02 E §§ 6º E 7º DO ART. 11 DO RICMS/23. CONFIRA-SE:

(...)

**NO TOCANTE AO TEOR DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, CITADO PELA DEFESA, ESSAS NÃO LHE PERMITEM TAL ENQUADRAMENTO.**

POR OPORTUNO, TRAZ-SE À COLAÇÃO AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO:

(...)

DA LEITURA DAS REGRAS ACIMA, VERIFICA-SE QUE A REGRA 2.B DISPÕE QUE A CLASSIFICAÇÃO DOS **PRODUTOS MISTURADOS** OU **ARTIGOS COMPOSTOS**, DIZENDO QUE ESTA CLASSIFICAÇÃO EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REGRA 3.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME O DISPOSTO NO ITEM X DA REGRA 3 B) DA NESH, A CARACTERIZAÇÃO DOS SORTIDOS MENCIONADOS EM TAL REGRA REQUER O PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE TRÊS CONDIÇÕES/REQUISITOS, CONSTANTES DE SUAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C”:

(...)

ENTRETANTO, APESAR DE OS KITS DA AUTUADA, EM TESE, SEREM PASSÍVEIS DE ATENDER ÀS CONDIÇÕES “A” E “C” DO ITEM X DA REGRA 3 B), SUPRA, O MESMO NÃO OCORRE EM RELAÇÃO REQUISITO DA ALÍNEA “B”, QUE EXIGE QUE A APRESENTAÇÃO EM CONJUNTO DAS MERCADORIAS ATENDA A UMA **NECESSIDADE ESPECÍFICA** OU PROPORCIONE O EXERCÍCIO DE UMA **ATIVIDADE DETERMINADA**

A IMPUGNANTE DEFENDE QUE OS KITS EM QUESTÃO TÊM COMO FINALIDADE GERAL O TRATAMENTO CAPILAR (ATIVIDADE EM COMUM), SENDO CERTO QUE CADA TIPO DE KIT TEM UM PROPÓSITO ESPECÍFICO, A ELE INTRÍNSECO, RELACIONADO AOS DIFERENTES TIPOS DE CABELO, CITANDO EXEMPLOS (FORTALECER OS CABELOS; EFEITO DETOX, AÇÃO ANTI-OLEOSIDADE E SENSAÇÃO REFRESCANTE; ESPECÍFICO PARA CABELOS LOIROS; TRATAMENTO DE CABELOS SECOS E OPACOS; ESPECÍFICO PARA CABELOS DANIFICADOS).

DIZ QUE OS PROPÓSITOS ESPECÍFICOS ACIMA LISTADOS PODEM SER ALCANÇADOS MEDIANTE O USO RECOMENDADO PELO FABRICANTE, QUAL SEJA: O USO CONJUNTO E COMPLEMENTAR DOS COMPONENTES DO KIT.

ENTRETANTO, TAIS “PROPÓSITOS” NÃO SE CONFIGURAM EM ATENDIMENTO DE UMA NECESSIDADE ESPECÍFICA OU O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE DETERMINADA, COMO EXIGIDO NO ITEM ‘X’ DA REGRA 3 B) DA NESH, ACIMA TRANSCRITO.

NA VERDADE, TODOS OS XAMPUS E CONDICIONADORES E OUTROS PRODUTOS CAPILARES, TEM INDICAÇÕES DE USO PELO FABRICANTE, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS REQUISITOS PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS COMO MERCADORIAS “APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO”, DE MODO A SUJEITAR TODOS OS PRODUTOS A UMA MESMA TRIBUTAÇÃO, COMO NO CASO ADOTADO PELA AUTUADA, PELA TRIBUTAÇÃO DOS XAMPUS, EM FUNÇÃO “DO CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE”.

COMO BEM PONTUADO PELO FISCO, O SIMPLES FATO DE OS PRODUTOS SEREM VENDIDOS DE FORMA AGREGADA, EM UMA EMBALAGEM CONJUNTA, NÃO SIGNIFICA QUE ELES PASSARAM A ATENDER A UMA FINALIDADE ESPECÍFICA DIFERENTE DAQUELA QUE ELES SATISFARIAM ISOLADAMENTE.

ASSIM, SE O XAMPU TEM A FUNÇÃO PRIMORDIAL DE LIMPAR OS CABELOS E O CONDICIONADOR/MÁSCARA A DE HIDRATAR E SELAR OS FIOS (COMO DESCrito NA PEÇA DE DEFESA), ISSO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OCORRERÁ TANTO NO USO ISOLADO DOS ITENS QUANTO NO SEU USO CONJUNTO.

APONTA O FISCO INCONSISTÊNCIAS NA IMPUGNAÇÃO, QUE JOGAM POR TERRA O ARGUMENTO DE QUE OS PROPÓSITOS ESPECÍFICOS SOMENTE PODEM SER ALCANÇADOS MEDIANTE “O USO CONJUNTO E COMPLEMENTAR DOS COMPONENTES DO KIT”, CONFORME TRECHO TRANSCRITO DA MANIFESTAÇÃO FISCAL:

(...)

ADEMAIS, CONFORME SE EXTRAI DA REGRA 3 B) DA NESH, JÁ TRANSCRITA, A CARACTERIZAÇÃO DE UM KIT COMO “SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO” PRESSUPÕE A NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DOS ITENS QUE O COMPÕE EM UMA FINALIDADE/NECESSIDADE ESPECÍFICA, DIVERSA DAQUELA QUE SERIA OBTIDA NO USO INDIVIDUAL DE CADA UM DOS PRODUTOS, CONSIDERADOS ISOLADAMENTE.

(...)

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, CONFORME SE VERIFICA DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, O FISCO AFIRMA QUE **OS KITS ORA AUTUADOS NÃO SE ENQUADRAM COMO “SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO”**, CONSIDERANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NA REGRA GERAL DE INTERPRETAÇÃO – RGI Nº 3-B DO SISTEMA HARMONIZADO – SH E CORRESPONDENTES NOTAS EXPLICATIVAS – NESH, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS SIMULTANEAMENTE AS TRÊS CONDIÇÕES DO ITEM X DAS REFERIDAS NOTAS EXPLICATIVAS, NOTADAMENTE A CONSTANTE DE SUA ALÍNEA “B”.

COMO JÁ EXPOSTO, TAIS PRODUTOS NÃO SE DESTINAM AO ATENDIMENTO DE UMA NECESSIDADE ESPECÍFICA OU O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE DETERMINADA, COMO EXIGIDO NO ITEM “X” DA REGRA 3 B DA NESH.

ASSIM SENDO, **NÃO DESCONSIDERA O FISCO AS NORMAS DO SISTEMA HARMONIZADO**, COMO QUER FAZER CRER A IMPUGNANTE.

(...)

NO TOCANTE ÀS **SOLUÇÕES DE CONSULTA DA COSIT** (RFB), CITADAS PELA IMPUGNANTE, **ESSAS NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR QUAISQUER DAS CONCLUSÕES DO FISCO**.

A IMPUGNANTE CITA TRECHOS DE SOLUÇÕES DE CONSULTA EXPEDIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB/COSIT, AFIRMANDO QUE O RACIOCÍNIO EMPREGADO NAS SOLUÇÕES DE CONSULTA DA COSIT DEVE SER APLICADO AO PRESENTE CASO, VISTO QUE, O XAMPU E O CONDICIONADOR SÃO UTILIZADOS DE FORMA CONJUNTA E COMPLEMENTAR NOS PROCESSOS ESPECÍFICOS DE TRATAMENTO CAPILAR, ALÉM DE SEREM ACONDICIONADOS EM CAIXA ÚNICA PASSÍVEL DE VENDA AOS CONSUMIDORES FINAIS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÃO TRANSCRITOS OS TRECHOS DAS SEGUINTE SOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 98104/2021, 98251/2021, 98418/2021, Nº 98470/2021, 98418/2021, 982017/2020, 98580/2019, NAS QUAIS O ENQUADRAMENTO COMO SORTIDO FOI ADMITIDO PELA RFB, À LUZ DA SITUAÇÃO CONCRETA PARTICULAR DE CADA CASO.

**ENTRETANTO, EM TODOS OS CASOS RESTOU CARACTERIZADA A NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE TODOS OS ITENS PARA O ATENDIMENTO DE UMA NECESSIDADE ESPECÍFICA OU PARA O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE DETERMINADA, EXATAMENTE COMO EXIGE A CITADA REGRAS 3 B), RELATIVAMENTE AOS SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.**

OBSERVA-SE QUE, EM NENHUM DESES CASOS, OS KITS ANALISADOS PELA RFB SÃO FORMADOS POR XAMPU E CONDICIONADOR E OUTROS PRODUTOS CAPILARES, COMO NO LANÇAMENTO EM TELA, COMO SE DEPREENDE A PARTIR DOS PRÓPRIOS TRECHOS DAS CONSULTAS QUE FORAM TRANSCRITOS PELA DEFESA, A SEGUIR REPRODUZIDOS:

(...)

**O MESMO SE VERIFICA DOS EXEMPLOS TRAZIDOS ÀS PÁGS. 25/27 DA IMPUGNAÇÃO, RETIRADOS DA COLETÂNEA DOS PARECERES DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADOS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS (OMA).** VERIFICA-SE QUE EM NENHUM DOS EXEMPLOS CITADOS, OS KITS ANALISADOS SÃO FORMADOS POR XAMPU E CONDICIONADOR E OUTROS PRODUTOS CAPILARES.

ASSIM, RESTA CLARO QUE EM CONSULTAS QUE PRETENDAM CARACTERIZAR UM KIT DE MERCADORIAS COMO SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, A ANÁLISE DA RFB QUANTO À SUA CLASSIFICAÇÃO É FEITA CASO A CASO, OBSERVANDO-SE AS NUANCES DA SITUAÇÃO CONCRETA, O QUE Torna Difícil (SENÃO IMPOSSÍVEL) ESTENDER AS CONCLUSÕES DE UMA RESPOSTA A PRODUTOS DIFERENTES OU ATÉ MESMO A PRODUTOS SEMELHANTES, TOMADOS EM CONTEXTO OU DESTINAÇÃO DIFERENTES.

COMO BEM DESTACA O FISCO, A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) MANTÉM EM SUA PÁGINA ELETRÔNICA NA INTERNET UM COMPÊNDIO COM EMENTAS DE MILHARES DE CONSULTAS DE CONTRIBUINTES SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS. DIVERSAS DELAS SE REFEREM A SORTIDOS, MAS NENHUMA A UM KIT FORMADO POR XAMPU E CONDICIONADOR (NCM 3305.10.00 + 3305.90.00). OU SEJA, **EMBORA A IMPUGNANTE RESSALTE A COMPETÊNCIA DA RFB PARA SOLUCIONAR QUESTÃO DESSA NATUREZA, NÃO ACIONOU TAL CANAL PARA AFIRMAR SEU ENTENDIMENTO.**

**NO TOCANTE À REFERIDA SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 256/2016, CITADA PELA DEFESA, INSTA ESCLARECER QUE TRATA DE UM KIT DE 3 (TRÊS) PRODUTOS PARA “ALISAR E REDUZIR O VOLUME DOS CABELOS” DESTINADO À UTILIZAÇÃO CONJUNTA,**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM UMA FINALIDADE ESPECÍFICA (ALISAR OS CABELOS), QUE SÓ PODE SER ATINGIDA COM A UTILIZAÇÃO DE TODOS ELES.

OBSERVE-SE O TEXTO:

(...)

**OBSERVA-SE QUE A TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO**, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AMBOS REPRESENTAM UMA “UTILIZAÇÃO CONJUNTA E COMPLEMENTAR”, DESCONSIDERA A INTRÍNSECA E FUNDAMENTAL DIFERENÇA FUNCIONAL E A ESSENCIALIDADE DA UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE QUE CARACTERIZA UM VERDADEIRO KIT PARA UM FIM ESPECÍFICO, COMO O ALISAMENTO CAPILAR.

CONTUDO, NO CASO ANALISADO NA REFERIDA CONSULTA, A RFB ENTENDEU QUE A UNIÃO DESSES 3 (TRÊS) PRODUTOS DECORRE DE UMA NECESSIDADE ESPECÍFICA, QUE SÓ PODERIA SER ATENDIDA MEDIANTE O USO DE TODOS ELES, CARACTERIZANDO O KIT COMO UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, QUE DEVE SER CLASSIFICADO NO CÓDIGO NCM 3305.20.00.

É CEDIÇO QUE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O CÓDIGO NCM EM QUE SE CLASSIFICA CADA MERCADORIA NO BRASIL É DA RFB.

NO ENTANTO, IMPORTANTE DESTACAR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A DEFESA, NO ÂMBITO DO ICMS, MORMENTE EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O FISCO ESTADUAL NÃO SÓ PODE, COMO DEVE ANALISAR A REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO NCM ADOTADA PELO CONTRIBUINTE COM BASE EM SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TEMA.

COMO CONSEQUÊNCIA, QUANDO HOUVER UMA CLASSIFICAÇÃO NCM ESTABELECIDA PELA RFB PARA UMA DETERMINADA MERCADORIA OU KIT, EM RESPOSTA A UMA CONSULTA REALIZADA PELO CONTRIBUINTE ÀQUELE ÓRGÃO, NÃO HAVERÁ ESPAÇO PARA QUE O FISCO ESTADUAL ALTERE ESSA CLASSIFICAÇÃO.

**ENTRETANTO, NO CASO DOS AUTOS, O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU QUALQUER CONSULTA À RFB PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA NCM QUE DISCRIONARIAMENTE RESOLVEU APlicar EM TAL KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR. EM OUTRAS PALAVRAS, A CLASSIFICAÇÃO DE TODO ESSE KIT NA NCM DE XAMPU É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA AUTUADA E JAMAIIS FOI CORROBORADA PELA RFB.**

(...)

DESESS MODO, NÃO É CABÍVEL A PRETENSÃO DA AUTUADA DE TRIBUTAR PRODUTOS DISTINTOS COMO SE FOSSEM UM SÓ, DEVENDO SER AFASTADA TAMBÉM A ALEGAÇÃO DE QUE A FISCALIZAÇÃO ESTARIA PRETENDENDO CRIAR “*REQUISITOS ADICIONAIS*” PARA ENQUADRAMENTO DOS KITS COMO SORTIDOS, DESCONSIDERANDO A NORMATIVIDADE DO SH.

RESSALTE-SE QUE, NO ÂMBITO DA SEF/MG, A SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), ÓRGÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPONSÁVEL POR DIRIMIR DÚVIDAS RELACIONADAS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, JÁ SE MANIFESTOU ESPECIFICAMENTE SOBRE UM KIT COMO O QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO (XAMPU E CONDICIONADOR), FABRICADO POR OUTRA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, CONFORME CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 97/21, CITADA PELA IMPUGNANTE.

O ENTENDIMENTO DA SUTRI FOI NO SENTIDO DE QUE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO ÂMBITO ESTADUAL “*DEPENDERÁ DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS, CONFORME APLICAÇÃO DAS NORMAS FEDERAIS*”. ALÉM DISSO, A RESPOSTA É PEREMPTÓRIA NO SENTIDO DE QUE O ENQUADRAMENTO DO MENCIONADO KIT COMO MERCADORIA UNITÁRIA DEPENDERIA DE CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA ATRIBUÍDA PELA RFB, O QUE NÃO OCORREU EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS DA AUTUADA, COMO SE VIU. OBSERVE-SE A EMENTA E ALGUNS EXCERPTOS DA CITADA CONSULTA:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 097/21

(...)

(...)

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Além do acima exposto, as duas decisões são absolutamente convergentes no sentido de que **apenas a Receita Federal do Brasil é competente para, oficialmente, fazer a classificação fiscal de produtos** e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH, conforme abaixo demonstrado:

### ACÓRDÃO Nº 24.081/22/1<sup>a</sup> (PARADIGMA)

CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALINTANDO-SE QUE **A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH**, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS.

(...)

ADEMAIS, OPORTUNO RESSALTAR QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU E TAMPOUCO MENCIONOU, DURANTE AS ABORDAGENS FISCAIS ANTES DA AUTUAÇÃO OU ATÉ MESMO EM SUA IMPUGNAÇÃO, LAUDO TÉCNICO OU DECISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) QUE A AUTORIZASSE O USO DA NCM-NBM/SH 1905.90.90.

(...)

### ACÓRDÃO Nº 24.013/25/2<sup>a</sup> (DECISÃO RECORRIDA)

**É CEDIÇO QUE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O CÓDIGO NCM EM QUE SE CLASSIFICA CADA MERCADORIA NO BRASIL É DA RFB.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO ENTANTO, IMPORTANTE DESTACAR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A DEFESA, NO ÂMBITO DO ICMS, MORMENTE EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O FISCO ESTADUAL NÃO SÓ PODE, COMO DEVE ANALISAR A REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO NCM ADOTADA PELO CONTRIBUINTE COM BASE EM SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TEMA.

COMO CONSEQUÊNCIA, QUANDO HOUVER UMA CLASSIFICAÇÃO **NCM ESTABELECIDA PELA RFB** PARA UMA DETERMINADA MERCADORIA OU KIT, **EM RESPOSTA A UMA CONSULTA REALIZADA PELO CONTRIBUINTE ÀQUELE ÓRGÃO**, NÃO HAVERÁ ESPAÇO PARA QUE O FISCO ESTADUAL ALTERE ESSA CLASSIFICAÇÃO.

ENTRETANTO, **NO CASO DOS AUTOS**, O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU QUALQUER CONSULTA À RFB PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA NCM QUE DISCRIONARIAMENTE RESOLVEU APPLICAR EM TAL KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR. EM OUTRAS PALAVRAS, A CLASSIFICAÇÃO DE TODO ESSE KIT NA NCM DE XAMPU É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA AUTUADA E JAMAIS FOI CORROBORADA PELA RFB.

(...)  
(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

As mencionadas decisões também se alinham quanto aos seguintes pontos: **(i)** a classificação de mercadorias para efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo a ele, caso restem dúvidas quanto à correta classificação dos produtos, dirigir-se à RFB para dirimi-las; e **(ii)** o Fisco Estadual pode discordar dessa classificação, ressalvados os casos em que a RFB especificar tal classificação, de forma oficial.

Assim, como já afirmado, inexiste a alegada divergência jurisprudencial, tratando-se, na verdade, de decisões distintas, em função das especificidades próprias de cada processo.

Assim, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE no dia 20/10/25 sob o nº 202.515.739.970-1. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Hélio Pinto da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Frederico Augusto Lins Peixoto.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2025.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

*m/D*

